



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**6ª VARA**  
**CRIMINAL**

Praça José Bonifácio, s/n, Salas 212/214/216, Centro - CEP 11013-910,  
 Fone: (13) 3346-5809, Santos-SP - E-mail: santos6cr@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1503506-19.2021.8.26.0536**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (COVID-19)**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **\_\_ e outros**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Castello Chafick Miguel**

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos acusados, com o qual concordou o Ministério Público.

Os acusados foram presos em flagrante delito em **22 de outubro de 2021**.

A instrução processual apenas não se encerrou em razão de diligência requerida pelo Ministério Público, que pretende a vinda dos autos de informações acerca de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, sem notícias formal de que tenha sido requisitada pela autoridade policial, mas realmente mencionada mencionada pelos investigadores em seu depoimento.

O pedido foi formulado com fundamento no disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, eis que a remessa dos aparelhos celulares a perícia técnica foi mencionada ao longo da instrução, sendo importante eventual resposta para o escorreita análise das provas.

O crime em tela é equiparado a hediondo, o momento processual não permite valorações de mérito, mas é certo que o trio é primário. \_\_ está devidamente matriculado em universidade que retornou a suas atividades, \_\_, embora não tenha atividade lícita, afirma ter renda mensal de quarenta mil reais que permite seu sustento e de \_\_, que afirma viver da renda de seus pais.

Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público, entendo necessária e adequada ao caso concreto a fixação de medida cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do CPP a todos os acusados, consistentes em:

- a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, sendo que sua primeira apresentação deverá ser em CINCO (05) DIAS a partir da intimação acerca do restabelecimento da frequência pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- b) proibição de ausentar-se da comarca ou mudar de domicílio sem prévia autorização do Juízo.
- c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SANTOS**

**FORO DE SANTOS**

**6ª VARA**

**CRIMINAL**

Praça José Bonifácio, s/n, Salas 212/214/216, Centro - CEP 11013-910,

Fone: (13) 3346-5809, Santos-SP - E-mail: santos6cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Todavia, com relação ao acusado \_\_\_, por ser mera alegação de que recebe valores vultuosos mensais para justificar a estrutura no imóvel e a amplitude do direito de defesa, dispense a cautela da fiança exigida pelo Ministério Público, mas **CONDICIONO** a expedição do alvará de soltura a retenção do passaporte português, a ser apresentado em cartório pela sua defesa, para garantir a futura aplicação da lei penal.

Expeça-se alvará de soltura cláusulado.

E, considerando que a diligência postulada pelo Ministério Público, aproveito para determinar que, no mesmo ofício cobrando informações acerca da perícia, seja encaminhado ao email do cartório a digitalização das anotações no bloco de notas apreendido (fls. 18)

Intime-se.

Santos, 15 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**